

A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO ACUSADO

OLIVEIRA, Andrea de Avila de¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO:

A palavra é aceita como meio de prova em nosso ordenamento jurídico, em especial em relação aos crimes sexuais, porém, obedece a alguns critérios de avaliação inerentes ao processo. Neste ensaio teórico/bibliográfico, o objetivo principal é analisar como a palavra da vítima tem sido utilizada como parâmetro probatório em processos que têm por base os crimes sexuais. Para tanto, utiliza-se de fontes doutrinárias do Direito Penal e Processo Penal e de base constitucional para argumentar sobre a extensão das declarações da vítima, principalmente, se isoladas de outros meios probatórios, como fundamento à sentença penal condenatória. As informações doutrinárias e os casos apresentados demonstram que a sentença judicial deve considerar os princípios constitucionais da Presunção de Inocência e o *In dubio pro reo* sob o viés do acusado e não somente sob a acusação da vítima, mesmo em casos de crime sexual. Embora a palavra da vítima tenha peso considerável, ao fazer uso da prerrogativa do livre convencimento motivado, o juiz precisa analisar as provas de acordo com o devido processo legal e respeitar o direito de contraditório dos acusados. A conclusão da pesquisa indica que, diante de provas contundentes, a decisão em favor da vítima pode ser baseada nas provas declaratórias, contudo, em face de incongruências ou dúvidas sobre as declarações da vítima e demais provas que compõem o conjunto probatório, a decisão deve ser favorável ao acusado para evitar a condenação injusta e em desacordo com o princípio da presunção de inocência.

PALAVRAS-CHAVE: Declarações da vítima. Crime sexual. Decisão judicial.

THE WORD OF THE VICTIM IN SEXUAL CRIMES AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE OF THE ACCUSED

ABSTRACT:

The victim's word is a means of proof accepted in the legal system, especially when it comes to sexual crimes, however, it obeys some evaluation criteria inherent to the process. In this theoretical/bibliographic essay, the main objective is to analyze how the victim's word has been used as an evidential parameter in cases that have sexual crimes as their bases. Therefore, it uses doctrinal sources from the Criminal Law and Criminal Procedure and from a constitutional basis to argue about the extent of the victim's statements, especially if isolated from other evidentiary means, as a basis to support a criminal conviction. The doctrinal information, and the cases presented demonstrate that the court decision must consider the constitutional principles of the Presumption of Innocence and the *In dubio pro reo* under the accused's bias and not only under the victim's accusation, even in cases of sexual crime. Although the victim's word has considerable weight, when using the prerogative of free motivated persuasion, the judge needs to analyze the evidence and act in accordance with due legal process and respect the right of adversary of the accused. The conclusion of the research indicates that, given the overwhelming evidence, the decision in favor of the victim can be based on declaratory evidence, however, in the face of inconsistencies or doubts about the victim's statements and other evidence that make up the evidentiary set, the decision must be favorable to the accused to avoid unfair conviction and in violation of the principle of presumption of innocence.

KEYWORDS: Victim statements. Sex crime. Court decision.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: andrea_naj@hotmail.com.

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: gabrielapscaravelliletyci@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, os crimes sexuais ostentam elevados índices e no decorrer da história do direito, a vítima, normalmente, é considerada como uma parte mais fragilizada, legalmente falando. Isso por se tratar de um tipo de crime que, muitas vezes, não deixa vestígios e nem testemunhas que possam comprová-lo, pois geralmente são praticados de forma clandestina. Por conseguinte, tem-se o que a vítima diz como elemento probatório de extrema importância.

A controvérsia surge quando, não existem argumentos plausíveis que apontem que o delito realmente ocorreu. Neste contexto, questiona-se, se resultaria em uma ofensa ao princípio do *in dubio pro reo*, a condenação do acusado, amparada somente no que foi declarado pela vítima.

Tal assunto tem sido debatido no âmbito do Processo Penal, particularmente, quando visto sob os aspectos circunstanciais que se referem ao princípio da presunção da inocência, no tocante aos casos de crimes sexuais, com o objetivo de se determinar o valor da palavra da vítima e sua preponderância em oposição à outras evidências, tem-se mostrado de suma relevância.

Sem dúvida, a suposição e a vontade de avaliar as declarações da vítima, sob a ótica da presunção de verdade, em prejuízo a versão do acusado, partindo do pressuposto da presunção de culpa, é um fator relevante no estudo dos elementos probatórios, uma vez que ofende diretamente princípios constitucionais no que concerne a ampla defesa e a presunção de inocência.

Equitativamente, quando se analisa o que a vítima disse, em contrapartida à presunção de que o acusado seja inocente, pode ser considerado arriscado, pois se leva em consideração fatores imprescindíveis a fundamentarem, por si só, sentenças condenatórias, momento em que ocorre a relativização do princípio da presunção de inocência, considerando que a valoração pelo juiz irá prevalecer sobre argumentos da defesa, a exemplo da negativa de autoria.

Nesse contexto, verifica-se que, as contradições do tema, a perspectiva do equívoco decisório quando considera o depoimento da vítima na perspectiva de presunção de verdade, não levando em consideração, a presunção de inocência do acusado, da mesma forma, são razões que demonstram a relevância da discussão.

Em face do exposto, o objetivo desse estudo é analisar como a palavra da vítima tem sido utilizada, como critério probatório em processos que têm por mérito os crimes sexuais. Para alcançar tal propósito, o presente ensaio teórico/pesquisa bibliográfica se utiliza de fontes do Processo Penal, bem como do Direito Penal para argumentar sobre a extensão do que é declarado pela vítima, estando estas isoladas de outros meios probatórios, o que leva a questionar, se essas declarações devem, ou não, ser utilizadas como conjunto probatório legalmente viável a alicerçar

uma sentença penal que resulte a uma condenação. Ainda nos termos da temática exposta, busca-se explicar os Princípios Constitucionais do *In dubio pro reo* e da Presunção de Inocência, sob o viés do acusado.

Para tanto, o estudo está assim estruturado buscando um contexto primário, se disserta sobre o princípio da presunção da inocência sob o viés constitucional; na sequência, fundamentando-se na doutrina e jurisprudência, se discute acerca da relevância jurídica da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, momento em que se explana sobre a síndrome da mulher de Potifar. Na sequência, faz-se um estudo sobre as garantias processuais do acusado, os critérios de avaliação e meios de prova, e ainda são abordados casos reais em que a palavra da vítima serviu como base para a condenação do suposto acusado e, depois, se descobriu que não era verdadeira e por fim, se aclara sobre a palavra da vítima como meio de prova.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O princípio da presunção da inocência, surgiu após a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1789, a qual estabelece, no art. 9º, que se presume inocente todo acusado, até que seja declarado culpado, obrigando a lei, a reprimir severamente qualquer excesso desnecessário, no caso em que a prisão for julgada indispensável (FRANÇA, 1789)

O Brasil adotou a mesma linha da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), por meio do Decreto Lei de nº 678, de 1992, o qual declara que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprovar legalmente sua culpa”, regra também disposta em outros textos internacionais” (MARCÃO, 2018, p. 71).

Esse princípio era admitido apenas de forma implícita, somente após vigorar a Constituição de 1988, ele passou a constar taxativamente no art. 5º, LVII (LIMA, 2016).

O debate sobre a questão que envolve o princípio da presunção de inocência e o acusado, encontra-se legitimado no rol de direitos e garantias fundamentais, o qual aduz em seu art. 5º, que entre brasileiros, estrangeiros que sejam residentes no país, não deve haver qualquer tipo de distinção, sendo que todos devem ser considerados e vistos de forma igual diante da lei, tendo garantidos alguns direitos, como o direto à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade (BRASIL, 1988).

Tal princípio é também chamado “da não culpabilidade” e tem grande relevância dentro do processo penal, pois salienta que, se não for comprovada a culpa do acusado, este não poderá ser condenado, até que ela seja provada legalmente. Corroborando a ideia, Lopes Junior (2019, p. 427), sustenta que, a presunção de inocência é “o princípio reitor do processo penal”, pelo qual se verifica a qualidade e a eficácia do sistema processual, em razão de sua observância.

Por esse ângulo, o estudo da vitimologia tenciona a análise mais profunda do sujeito passivo, e não somente do sujeito ativo do crime. Portanto, seu objetivo é, antes de mais nada, evitar que venha a ocorrer uma condenação eventualmente injusta, sendo de essencial destaque para a aplicação do Direito (LIMA, 2016).

Tem-se da análise de tal princípio que o Estado deve rejeitar prosseguir à acusação nos casos em que não há elementos probatórios suficientes, que possam comprovar que o acusado é culpado. Eis que o postulado axiológico do princípio converge para a tutela da liberdade dos acusados como regra geral, sendo uma exceção o mérito de condenar (PIERI; VASCONCELOS, 2017).

Em que pese, deve-se considerar o acusado inocente durante toda a fase procedimental, apenas passando a compor o rol dos culpados após a sentença condenatória transitada em julgado. Obviamente, em uma nação em que se optou pela positivação do postulado da presunção, essa deve prevalecer, logo, um indivíduo não deve ser julgado presumindo que seja culpado, eis que aquele que atribui fato que incrimine alguém deve trazer, ao processo, prova capaz de fundamentar uma sentença condenatória. Cabendo à acusação, demonstrar a existência do fato e de sua autoria. Além disso, à acusação também deve demonstrar elementos subjetivos que se traduzem por dolo ou culpa. Sendo cristalino que a prova do crime, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*, deve ficar a cargo da acusação e não da defesa, se o acusado goza de presunção de inocência (NUCCI, 2014).

Destarte, considera-se um dos pilares do Processo Penal na esfera do Estado Democrático de Direito, vivenciado no Brasil, o princípio do *in dubio pro reo*. Além disso, também é considerado uma garantia constitucional, visto que está claramente interligado ao Princípio da Presunção de Inocência (PIERI; VASCONCELOS, 2017).

Ainda para os autores, em solo brasileiro, para que o magistrado possa condenar ou absolver o acusado, é imprescindível que fique provado a existência ou não do fato, assim, como as circunstâncias em que esse ocorreu. Momento em que se faz presente os elementos probatórios e, por seu turno, a técnica de julgamento do livre convencimento motivado, situação em que os juízes possuem o livre arbítrio para escolher qual prova é mais eloquente.

Ocorre que, tratando-se do crime de estupro, os vestígios que comprovam a sua materialidade, tal como a autoria delitiva, nem sempre são possíveis de serem obtidos, principalmente, porque esse tipo de crime pode ser praticado por múltiplos meios.

Em termos reais e, como regra geral, apenas as declarações da vítima não são aptas a ensejar condenação penal; contudo, no que toca aos delitos de natureza sexual, a jurisprudência admite situações dispare a regra. Daí que, a jurisprudência nacional, não raro, admite condenações fundamentadas somente no que a vítima declarou, quando estas são coerentes e não apresentam motivos que levam a crer em falsas imputações (LOPES JÚNIOR, 2019).

Por outro lado, em termos práticos e tendo em vista a análise de casos reais, essa prerrogativa da palavra da vítima em contraposição à presunção de inocência do acusado, deve ser averiguada com precaução, uma vez que históricos de grandes injustiças já foram cometidas Brasil afora.

Se vislumbrarmos que o Processo Penal converge diretamente com a Constituição Federal, particularmente, no que se refere às garantias, fica nítido que uma das mais importantes garantias constitucionais para o direito penal, em geral, é a premissa da presunção de inocência, tendo, por sua vez, o fato de que a própria Constituição assevera que ninguém pode ser considerado culpado até que se tenha, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 5º, inciso LVII (LOPES JÚNIOR, 2019).

Por conseguinte, o disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, apresenta que mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação, o juiz absolverá o réu.

Disso advém a importância de se identificar e compreender se o Princípio da Presunção de Inocência pode ser relativizado em relação aos crimes sexuais, nos casos em que as decisões condenam o acusado apenas utilizando como prova fundante as declarações da vítima, bem como, quando em simetria com outros parcos elementos probatórios, além disso, compreender quais as razões jurídicas, históricas e sociais que contribuem para a ocorrência de decisões nesse sentido (MAYA, 2011).

2.2 A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual, tem previsão legal no Título VI, do Código Penal, sendo que, para melhor compreensão, o presente trabalho versa, especialmente, o crime de estupro e a importância do depoimento da vítima.

De acordo com Cunha (2020), no que concerne ao crime de estupro, o Brasil tratava apenas sobre o constrangimento da mulher à conjunção carnal, sendo que outros atos libidinosos eram qualificados separadamente, e somente após a edição da Lei nº 12015/2009, os dois crimes foram reunidos em um só tipo penal. Dessa forma, o crime de estupro passou a se referir não somente a conjunção carnal violenta contra homem ou mulher, abrangendo também o comportamento que faz com que a vítima seja obrigada a praticar ou permitir ato libidinoso com sua pessoa.

Neste prisma, a liberdade sexual da pessoa alcança o direito absoluto da inviolabilidade carnal, em que deve haver livre consentimento ou vontade em matéria sexual. Entendendo-se como liberdade sexual na prática sexual, a autonomia que o indivíduo tem em dispor o corpo de acordo com a própria vontade e convicções (PRADO, 2015).

O autor ressalta ainda, “que a incriminação alcança tanto a conduta do agente que constrange a vítima a realizar o ato libidinoso, de modo ativo, como aquela que submete a vítima a uma situação passiva, a fim de permitir que com ela seja praticado aquele ato” (2015, p. 814).

Por sua vez, não é raro vir à tona o pensamento equivocado e preconceituoso de que a vítima de estupro pode ter atuado como provocadora da ação, seja de forma inconsciente ou consciente. Mediante o estudo da vitimologia, a vítima não pode ser tratada como ser estranho aos atos, pois, para a teoria, há circunstâncias reais em que a vítima pode criar situações que podem induzir o autor a praticar tal delito.

Dessas premissas, advindas do estudo da vitimologia são as que afirmam que, nos crimes sexuais, muitas mulheres, movidas por sentimento de rejeição, ciúme, ódio, dentre outros, criam falsas histórias e, não raro, atribuem condutas criminosas a terceiros no intuito de prejudicá-los. Disso decorre a importância de que seja avaliado o comportamento da vítima, para evitar a condenação prematura e injusta de um inocente (NUCCI, 2014).

No decorrer da evolução do direito, não só no Brasil, assim como no mundo afora, a vítima habitualmente é tida como a parte mais frágil da relação criminal, decorrendo o fato de que, no estudo da vitimologia, analisam-se os aspectos que influenciam na conduta criminosa, tendo como premissa, a vítima e não o infrator, momento em que se leva em consideração o comportamento da vítima e as condutas que possam ou não influenciar na atuação do réu. Disso decorre a premissa, disposta no Código Penal, no artigo 59, a qual diz que o juiz não deve analisar somente o crime no momento da dosimetria da pena, devendo também considerar o comportamento da vítima, levando em consideração que a conduta pode estimular a prática do crime (LIMA, 2016).

Dessa maneira, ao analisar a prova do crime sexual, alguns componentes probatórios entram em discussão para que se possa formar a convicção do juiz. Se, por um lado, leva-se em conta a

declaração da vítima, por outro lado, é relevante considerar outros elementos que auxiliarão na decisão final, como a veracidade das provas e o direito de defesa do acusado, aspectos estes apresentados na sequência.

2.3 A TEORIA DA SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

Potifar foi um personagem bíblico, o qual a história conta que ele tinha um escravo, que se chamava José. E sua esposa em certo momento, sentiu-se atraída pelo escravo, tentou agarrá-lo e levá-lo para cama, mas foi rejeitada por este. Após ter sido rejeitada, aproveitou-se que havia conseguido ficar com as suas vestes, e armou uma falsa acusação contra José, em que o incriminava de ter tentado manter relações com ela. Potifar ficou furioso e o escravo foi levado ao cárcere pela falsa acusação de estupro (ARQUIMEDES, 2021).

A síndrome de Potifar tem relação com a palavra da vítima e, em casos contestáveis de acusação, refere-se a episódios em que a mulher recusada imputa falsamente o crime de estupro ao autor. Apesar da problemática da síndrome ser evidenciada pela doutrina, ela não apresenta grande relevância, mesmo podendo inocentar acusados que foram condenados equivocadamente (QUEIROZ, 2020).

Desse modo, o estudo mostra que não é incomum que a suposta vítima atribua fato de forma inverídica, simulando vitimização para incriminar o acusado. A síndrome da mulher de Potifar tem, por finalidade, examinar a veracidade da acusação da vítima diante do contexto probatório, se não existem declarações que levem a uma contradição das provas, para que o suposto agressor seja prejudicado (ARQUIMEDES, 2021).

Recentemente, o caso Neymar teve grande repercussão na mídia, e possui uma semelhança com a síndrome da mulher Potifar. O Atleta foi acusado, em maio de 2019, pela modelo Najila Trindade, do crime de estupro, afirmando tê-lo conhecido por meio das redes sociais e que foi convidada, pelo jogador, a se encontrar com ele em Paris. A mesma, alegou que teve as despesas de passagens e hospedagens pagas pelo atleta, que eles se encontraram no hotel e de acordo com o relato feito pela acusadora, o jogador teria chegado “aparentemente embriagado” no seu apartamento, então, conversaram e trocaram carícias, mas que ele se tornou agressivo e praticou relação sexual com ela mediante violência, diz ter sido estuprada e agredida após não aceitar ter relações sexuais sem o uso de preservativo (LIMA, 2020).

A reportagem de Lima (2020) apresenta a versão do outro lado, em que Neymar afirma que a relação sexual foi consensual e nega que houve estupro, foram veiculadas imagens de conversas

com a modelo e fotos, nas quais ela aparece nua, além de um vídeo em que o atleta é agredido com tapas por Najila e, posteriormente, novos trechos da conversa entre eles.

Em julho de 2019, o inquérito foi concluído, Neymar não foi indiciado pelo crime de estupro e agressão e por falta de provas que não existem ou deixaram de ser apresentadas o processo foi arquivado. Em setembro de 2019, a Polícia Civil indiciou Najila por extorsão e denúncia caluniosa, no entanto, a justiça aceitou apenas a denúncia por fraude processual (LIMA, 2020). O caso supracitado é um exemplo em que, aparentemente, a suposta vítima inventou uma agressão sexual, causando enormes transtornos na vida do acusado.

Outro exemplo que representa bem a situação de falsa acusação, na qual a palavra da vítima foi considerada como verdadeira e que repercutiu na mídia foi o caso Pituxita. Muito embora nesse caso não tenha ocorrido uma acusação de crime contra a dignidade sexual, Ana Paula Almeida, ex-paquita conhecida como “Pituxita”, com 42 anos, afirmou ter sido agredida por seu marido José Roberto Barbosa, de 54 anos, durante uma discussão entre o casal, e chegou a registrar boletim de ocorrência na delegacia da Mulher e fazer exame de corpo de delito, apresentando vários arranhões nos braços e na boca. Contudo, posteriormente surgiu um vídeo, postado nas redes sociais, em que Pituxita aparecia, nas câmeras de segurança do condomínio onde morava com o marido e o filho, se cortando e se machucando propositalmente, antes de “denunciar” o marido. O caso foi abandonado pelo advogado da ex-paquita diante do vídeo e da falsa acusação (GAZETAWEB, 2019).

Outras informações a respeito do caso e de suas desenvolturas na Justiça não foram encontradas no período da pesquisa, somente reportagens aleatórias sobre o divórcio do casal e repercussões sociais, que não vem ao caso do estudo. Porém, a questão levanta a importância de o juiz analisar as provas, devendo levar em consideração as garantias processuais do acusado e os meios de provas requeridos pelo devido processo legal, não apenas considerar a palavra da vítima isoladamente, como se descreve a seguir.

2.4 AS GARANTIAS PROCESSUAIS DO ACUSADO, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E MEIOS DE PROVAS

Com relação ao estudo do processo penal necessário à compreensão de seus fundamentos principiológicos em termos não apenas jurídicos, bem como sociais, faz-se necessário, ainda que ligeiramente, refletir acerca de seus princípios, e ainda os modelos e costumes sociais moralmente aceitos.

Nesse aspecto, quando se refere a termos nacionais, tem-se como preceito fundamental a ideia de estado democrático, que se consolida, por sua vez, no sentido de que o poder é emanado

pelo povo e para o povo, o que contrapõe, dessa forma, às formas autocráticas de governo, quais sejam, monarquia e oligarquia (TAVARES, 2019).

Os fundamentos da sociedade democrática trazem a ideia de igualdade entre seus pares, isto é, uma sociedade igualitária, em sentido oposto, tem-se a ideia de sociedade liberal, a qual restringe a participação do estado.

Desse modo, o modelo de Estado de Direito traz a concepção de que os poderes públicos são regulados por regras gerais que são praticadas de acordo com as leis que as regulam, momento em que deve ocorrer a subordinação aos poderes e às leis gerais da nação, limite este eminentemente formal, contudo, subordinado às leis e aos limites materiais quanto ao reconhecimento dos direitos fundamentais positivados (MAYA, 2011).

Igualmente, o Direito Penal, por séculos foi utilizado como o principal dispositivo de manutenção de poder nos Estados em que tinham a democracia como algo distante. Durante anos, penas foram impostas às pessoas, sem a aplicação de quaisquer regras previamente previstas para que determinados fatos fossem realmente constatados como contrários ao direito, ou seja, considerados crimes (REALE JÚNIOR, 2004).

Para o autor, com o surgimento do Estado Democrático de Direito e com a modernização do Direito Penal em decorrência do início do Iluminismo, a partir das contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Beccaria (Itália), entre outros, passou-se a ver preocupação com a aplicação das leis penais, principalmente, no tocante às penas e à criação de regras previamente estabelecidas para constatação de ilícitos penais.

Em face a essa preocupação, surgiu a teoria geral do crime, trazendo sistemas penais que partem do direito vigente, ordenando e sistematizando os elementos pertencentes ao crime, independentemente da estrutura analítica de crime adotada, organizando assim, regras que permitam responsabilização e atribuição a um indivíduo.

Os sistemas penais cumprem uma função de garantia, pois evitam o arbítrio que, no passado tanto ocorria, ao permitir que seja feita uma previsão de como será aplicado o tipo penal incriminador. Tais mecanismos de regulação constitucionais, os quais dão vida ao Estado de Direito, tem por propósito proteger seus pares dos abusos do próprio Estado, destinando à sociedade, garantias de liberdade.

No que diz respeito às garantias, estas objetivam assegurar e proteger o cidadão, garantias associadas à ideia de direitos fundamentais, ou seja, como norma fundante de direito e interesse juridicamente resguardado, eis que, apenas se pode falar em direitos, quando, por sua vez, sejam viáveis as garantias destes. Nesses termos, não há como falar em direito, caso não se possa

assegurá-lo por meio das garantias, uma vez que direitos privados de garantias nem chegam a ser direitos (TAVARES, 2019).

Da mesma forma, compreende-se por direitos fundamentais os subjetivos, os quais positivados por um ordenamento jurídico tocam universalmente de seus pares. Nesse aspecto, os direitos fundamentais se consolidam em via correspondente as suas garantias, seja explícita ou implicitamente, emanações legislativas pertinentes e essenciais aos membros da coletividade na vida social.

Associam-se as concepções de direitos e garantias fundamentais com o processo penal que vigora no alusivo ordenamento jurídico. O processo penal parte da concepção de instrumento regulador da vida social, mais especificamente, como ordenamento de controle do processo, tendo como nascedouro a violação da norma, fato ilícito e culpável previsto no Código Penal (LOPES JÚNIOR, 2019), sendo algo que implica no dever do processo penal de conduzir a persecução processual e sua decorrência.

Em termos sancionatórios do acusado, o processo penal, presume a ideia do delito. Ora, de maneira que, para existência de uma posterior sanção, faz-se necessário primeiramente haver violação da norma. Assim, “a essência do processo está na simétrica paridade da participação dos interessados, reforçando o papel das partes e do contraditório” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 59).

Desse modo, a função do processo penal é a de, nos termos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sancionar atos criminosos e servir de instrumento para assegurar a ordem social, pois, partindo desse raciocínio, a violação da norma deve ser seguida da aplicação da pena para que os demais indivíduos, que compõem a sociedade, tenham como exemplo, os impactos sancionatórios quando houver violação à norma.

Por outro lado, levando-se em conta as garantias do acusado, há de se preservar o sistema integrado dessas garantias insertas à disposição do acusado, o que visa proteger as liberdades individuais contra os arbítrios do Estado.

Assim, a Constituição Federal desperta a necessidade de existência de um processo sem máculas, com objetivos protecionistas em cotejo ao incriminado. Processo esse que pressupõe um arcabouço de elementos indispensáveis às garantias de suas finalidades, em especial, a de solucionadores de conflitos de interesses e trazer a paz social (TAVARES, 2019).

Tem-se, desse modo, e com este objetivo, que o processo penal seja formado de tal maneira, que o acusado não seja privado de liberdade ou de outros bens a ele correlacionados sem que aconteça o devido processo e julgamento, aliado ao reconhecimento das premissas constitucionais e normas penais.

Em termos procedimentais e processuais, surge a ideia que institui a dignidade do ser humano como membro individual, mas igualmente coletivo, em termos que, antes de sofrer a imposição da sanção penal do Estado tenha assegurado o direito e as garantias processuais, das quais constam uma avaliação objetiva fundamentada em provas concretas e passíveis de serem verificadas.

Em consonância, Lopes Júnior (2019) afirma que o processo penal apresenta um ritual pelo qual o julgador é instruído e passa a ter conhecimento sobre os fatos, e é por meio desse conhecimento que ele poderá reconstruir o fato passado (o crime) por meio da análise das provas.

As provas são instrumentos pelos quais o juiz pode conhecer a “verdade” dos fatos a ele apresentado e, assim, formar e justificar seu convencimento judicial. A busca por essa “verdade”, como ensina Nicolitt (2013, p. 360), “não o é por qualquer verdade, senão por uma verdade alcançada com respeito às garantias individuais, entre elas a dignidade, o contraditório e a ampla defesa”.

Assim sendo, o critério de avaliação e a valoração das provas, elemento essencial na condenação ou absolvição do acusado, deve fornecer os meios pelos quais o juiz irá dar sua sentença. Necessário é, portanto, compreender o que a doutrina apresenta como critérios de avaliação válidos e os sistemas de valoração de prova aceitos em nosso ordenamento jurídico.

A obtenção de provas é considerada um aspecto imperioso para o devido processo penal. A prova pode ser analisada como uma atividade probatória, quando reúne atividades de verificação e demonstração que conduzem à verdade dos fatos; pode ser enxergada como um resultado formador da convicção do juiz dos fatos alegados pelas partes; e pode ser o meio de formação da convicção do juiz. Embora os indícios, as circunstâncias provadas, possam ser utilizados como prova indireta, conducente à prova real, estas não poderão ser aproveitadas como base para condenação (LIMA, 2016).

O resultado da prova surge da análise dos elementos de prova e da avaliação, ou atividade intelectual do juiz. Em outras palavras, é por meio das provas, e essencialmente destas, que o juiz terá condições de exercer sua “atividade cognitiva”, pela qual poderá produzir e externar seu convencimento na sentença (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 414). O autor destaca que o juiz deve se habituar à dúvida e à imparcialidade, em seu método de trabalho, pois é sua tarefa analisar todas as possibilidades, aceitando a acusatória somente mediante provas suficientes, e não aceitando se houver quaisquer dúvidas que restem insuficiência probatória.

Em outras palavras, o processo penal requer que as provas sejam analisadas de forma adequada, proibindo ao magistrado que este condene alguém sem que se tenha provado sua culpa inteiramente.

Para que o juiz seja capaz de valorar as provas, nos autos do processo, a doutrina jurídica pressupõe três sistemas de apreciação das prova. Lopes Júnior (2019) apresenta os modos de construção de convencimento do juiz como: o sistema legal de provas; o sistema da íntima convicção do magistrado e o livre convencimento motivado.

De acordo com Almeida (2021), o sistema da prova legal, ou tarifada, apresenta total ausência de liberdade do juiz em valorar a prova, já que essa valoração está estabelecida em lei. Dessa forma, seu convencimento sobre os elementos probatórios é mecânico e autômato, posto que os mesmos possuem valor inalterável e prefixado, instituídos legalmente.

Segundo o autor, no sistema da íntima convicção do magistrado, observa-se o oposto do sistema da prova legal. A íntima convicção permite que o julgador tenha total liberdade em escolher a decisão e a sentença, mesmo que seu julgamento seja contrário à prova produzida no processo, se assim entender, sem que lhe seja exigido justificar sua escolha. Não há regras que condicionem a investigação e a apreciação das provas nem quanto aos métodos de avaliação. Esse sistema vai ao extremo de permitir que o juiz realize um convencimento que não leva em conta a prova apresentada pelas partes, nem respeita o princípio do contraditório.

O sistema em que o magistrado tem liberdade para avaliar as provas de acordo com sua livre convicção, assim como o sistema de prova legal, ou tarifado, não foram adotados pelo nosso pátrio ordenamento jurídico, posto que, ambos contrariam a previsão constitucional que indica obrigatoriedade de se basear nas provas e de amparar as decisões. Apesar disso, ainda se pode observar resquícios desses sistemas, em casos aonde o juiz decide sobre provas exclusivamente documentais ou em casos de crimes que deixam vestígios, que exigem o exame de corpo de delito (LIMA, 2016).

O terceiro sistema, chamado de livre convencimento motivado está fundamentado no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 155, caput, e 381, III, do Código de Processo Penal e é adotado pelo sistema processual brasileiro (BRASIL, 1988; 1941).

Nesse sistema, o juiz constrói seu convencimento de forma livre, discricionária, valorando as provas em conjunto ou isoladamente, desde que estas constem do processo. O valor dado às provas e os motivos legais devem ser justificados pelo julgador (LIMA, 2016); ou seja, o juiz não pode decidir fora dos fatos constantes do processo, tendo que avaliar as provas e justificar, racionalmente, sua decisão frente às provas produzidas (ALMEIDA, 2021).

Nesse aspecto, Lopes Júnior (2019, p. 444), argumenta que, no livre convencimento motivado, ao contrário do radicalismo dos anteriores, “não existem limites e regras abstratas de valoração (como no sistema legal de provas), mas tampouco há a possibilidade de formar sua convicção sem fundamentá-la (como na íntima convicção)”. O autor chama a atenção de que, a liberdade de decisão não é plena, devendo ser respeitada a dimensão jurídico-processual, que limita o livre convencimento, implicando que o julgamento considere a prova e os sistemas jurídico-penal e processual penal, tal como a conformidade constitucional, que demarca o espaço decisório.

Assim, muito embora exista a liberdade de convencimento do juiz, esta precisa estar fundamentada na previsão constitucional e no sistema de processo penal, que preceituam que a livre apreciação da prova, está arquitetada em contraditório judicial, deve ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na investigação.

Observa-se, portanto, que a livre convicção do juiz, a vista disso, deve ser motivada, justificada, e a decisão não pode ser tomada à revelia do direito de contraditório.

Existe uma reavaliação na jurisdição na estrutura processual, pois permite superar a concepção tradicional de poder-dever jurisdicional para a dimensão de poder condicionado (ao contraditório), além de situar o juiz como garantidor do contraditório e não de ‘contraditor’, fazendo uma recusa ao ativismo judicial característico do sistema inquisitório. (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 60).

Desta feita, se, como afirma o autor, o contraditório deve ser garantido pelo juiz, estando sua avaliação condicionada a este, questiona-se o porquê algumas decisões levarem em conta apenas a palavra da vítima, para condenar supostos criminosos sexuais, como nos casos subsequentes, dados como exemplo.

2.5 CASOS REAIS EM QUE A PALAVRA DAS VÍTIMAS LEVOU A CONDENAÇÕES INJUSTAS

O princípio da presunção de inocência deve encabeçar toda a sociedade, mas de uma forma especial, aqueles que estão diretamente implicados no processo, em que não deve incorrer julgamento precipitado das ações do acusado, devendo ser tratado como inocente, e assim evitando que se instale o estigma de culpado, antes da sentença irrecorrível.

Essa premissa rege o processo penal no Brasil, mas nem sempre as decisões dos magistrados atentam a ela, em especial quando se aceitam as declarações da vítima como elemento probatório essencial, sem que sejam averiguadas outras provas. É o caso dos dois exemplos apresentados na sequência, cujas consequências possibilitam a análise da temática sob o viés do acusado.

2.5.1 Caso Antônio Cláudio Barbosa de Castro

Esse caso ficou conhecido como o “maníaco da moto”, o criminoso utilizava uma moto vermelha para abordar as vítimas e com uma faca, ameaçava-as e cometia os abusos. Acusado indevidamente, Antônio Cláudio, foi preso e condenado em 2014, tendo ficado em cárcere privado durante 5 anos, por supostamente ter cometido crime de estupro de oito mulheres que tinham idade entre 11 e 24 anos. Ele foi reconhecido por quatro das vítimas como o agressor e foi condenado em 2014, em um dos casos a pena foi de 9 anos de prisão. Os crimes aconteceram nos bairros Maraponga, Parangaba, Vila Peri e arredores na cidade de Fortaleza. Na época, o acusado tinha 35 anos, e era proprietário de uma borracharia no bairro Mondubim e não tinha nenhuma passagem pela polícia (PORTAL G1, 2019).

A reportagem cita que em um novo julgamento, a defesa do acusado expôs evidências com base em vídeos, nos quais o real criminoso aparece cometendo os crimes, a prova mostra que ele media 1,80 de altura, tendo sido argumentado que Antônio Cláudio mede apenas 1,59, os advogados do *Innocence Project* alegaram que ele foi confundido com o real criminoso que ficou conhecido como o “maníaco da moto”.

A advogada Flávia Rahal alega ainda que, na ocasião, Antônio Cláudio, foi reconhecido por uma das vítimas, uma criança de 11 anos, e esse reconhecimento foi o que levou o acusado à condenação. Ocorre que a criança se enganou ao afirmar que o borracheiro era o autor do crime (PORTAL G1, 2019).

O Portal G1 (2019) vinculou à matéria a informação de que, a *Innocence Project* (ONG), que investiga e defende pessoas que foram presas sem terem cometido crime, foi procurada por uma ex-namorada do acusado que alegava a sua inocência. A ONG procurou a Defensoria Pública, houve um novo julgamento que se iniciou em maio de 2019, sendo acrescentado em sua defesa que, mesmo estando preso, os ataques continuaram acontecendo, e que outro homem teria sido capturado pelos crimes e reconhecido por duas das vítimas que anteriormente haviam indicado ele como autor dos abusos. O acusado foi libertado em julho de 2019, após o final do novo julgamento que o inocentou.

2.5.2 Caso Eugênio Fiúza

O Conselho Nacional de Justiça (2021) abordou sobre o caso Eugênio Fiúza, que ocorreu no Estado de Minas Gerais, acusado de ter praticado o crime de estupro, tendo sido condenado injustamente a 37 anos de prisão, em cinco processos criminais. Foi encarcerado no ano de 1995,

após uma das vítimas ter o reconhecido e, posteriormente, por mais oito vítimas como sendo o autor de estupros, permanecendo encarcerado durante 17 anos.

Eugênio foi confundido pelas vítimas como o verdadeiro autor dos delitos, ficou conhecido como “Maníaco do Anchieta” e, somente após o ano de 2012, quando o legítimo autor Pedro Meyer Ferreira Guimarães foi identificado por diversas vítimas, incluindo as que tinham reconhecido Eugênio anteriormente como o autor dos delitos, que o caso começou a se esclarecer. Após a prisão de Meyer, ficaram nítidas as semelhanças físicas existentes entre os dois.

De acordo com o artigo do Portal G1 (2021), o defensor público Wilson Hallak, manifestou-se sobre o quão delicado é condenar um acusado baseando-se apenas em testemunhos, pois nesse caso, Eugênio Fiúza foi acusado e condenado por ser muito parecido com o real autor dos crimes.

O artista plástico estava em uma praça conversando com a namorada, quando foi reconhecido na rua por uma vítima e, posteriormente, de forma equivocada por mais oito vítimas, acusado de praticar os crimes de estupro. Mas o caso começou a ser esclarecido quando o verdadeiro autor foi reconhecido por uma mulher que tinha sido atacada quando tinha 11 anos de idade e, aos 27 anos, deparou-se com a verdadeira pessoa que cometeu o crime, seguindo-o e chamando a polícia.

O Estado, nessa situação, foi condenado em primeira instância, em 2019, a pagar a Eugênio Fiúza pelos danos existenciais e morais, o equivalente a R\$ 3 milhões mais uma pensão vitalícia mensal de cinco salários mínimos por danos materiais. O Estado de Minas Gerais recorreu contra a sentença, mas o TJMG sustentou o pagamento dos cinco salários mínimos mensais, porém não reconheceu o dano existencial e alterou a indenização para R\$ 2 milhões.

2.6 A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA

Diante dos casos de decisões em que os acusados foram sentenciados à prisão, condenados por crimes cujo fundamento probatório resultou da palavra da vítima, e depois considerados inocentes, conforme descrito e comentado anteriormente, convém analisar alguns pontos, especialmente no que diz respeito ao convencimento do magistrado, com relação à questão da prova.

Perante a base legal e doutrinária, apresentada acima, com relação aos meios de prova e sistema de valoração de provas, ficou esclarecido que, o sistema de livre convencimento motivado é o utilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante, observa-se o respaldo, nos casos apresentados, por parte dos magistrados, de fazerem o uso do sistema de livre convicção, baseando-se apenas em testemunhos da vítima, o que

contribuiu para que os acusados fossem declarados culpados e condenados, embora inocentados posteriormente, mediante apresentação de provas contrárias ao julgamento do magistrado, provas estas, que deveriam ter sido analisadas ainda no processo, antes de ser tomada pelo magistrado a decisão final, em razão da alegação de inocência.

Os casos demonstram que, a observância do devido processo legal, de presunção de inocência, da garantia do contraditório, não foi assegurada devidamente. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz, sendo essa o alicerce que fundamenta a dialética processual. Nesse contexto, Pacelli (2017) afirma que, no processo, tanto a palavra da vítima quanto as alegações probatórias do acusado devem ser consideradas e podem ser utilizadas como meio de prova. Portanto, o processo deve ser realizado sob o contraditório, de modo que a defesa seja amplamente exercida, em atenção ao que orientam as normas constitucionais.

Almeida (2021) destaca que, o princípio da liberdade da prova não corresponde a um critério de liberdade absoluta do julgador. Ao contrário, a prova deve ser considerada segundo limites que apontam a um procedimento lógico de reconstrução dos fatos, mediante argumentação passível de ser verificada na fundamentação. A livre apreciação das provas só pode ser feita mediante o respeito aos direitos fundamentais da pessoa e do devido processo legal, devendo o juiz fazer uso de provas que possam ser avaliadas, analisadas, de forma esclarecida, para que a sentença evidencie o caráter formal do processo e a busca pela verdade. Lopes Júnior (2019, p. 467), complementa que: “por consequência, a prova integrará o processo e poderá ser utilizada a favor ou contra ambos os réus”.

Ao analisar o que a vítima declara, é relevante que o juiz avalie os acontecimentos relatados pela vítima, levando em consideração que o ordenamento jurídico brasileiro admite valor expressivo da palavra como meio de prova (art. 201, CPP), considerando ainda que, os crimes sexuais não têm, em sua maioria, testemunhas que o comprovem, sendo a palavra da vítima essencial para a convicção do juiz acerca do delito cometido. É o que vem sendo permitido doutrinária e juridicamente, como se depreende o julgado abaixo, em que o Superior Tribunal de Justiça demonstra a aceitação plena da declaração da vítima.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. DESNECESSIDADE DE ANULAR, POR COMPLETO, A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CRIMES PARA CONTRAÇÃO PENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO. BIS IN IDEM. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. 1. Para configuração do tipo descrito no art. 215 do Código Penal, não há necessidade de anular, por completo, a livre manifestação de vontade da vítima, mas de deixá-la em tal condição que sua vontade esteja viciada. 2. Em crimes sexuais praticados na clandestinidade, deve-se

dar relevante valor à palavra da vítima. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias implica o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. 4. É possível o reconhecimento de agravantes genéricas pelo magistrado, ainda que não descritas na denúncia. 5. Não se conhece de agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no REsp 1765521/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Em outra decisão a jurisprudência estadual também salienta que a declaração da vítima é prova relevante, especialmente se for utilizada junto aos demais elementos probatórios.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C ART. 226, II, DO CODIGO PENAL) - SENTENÇA CONDENATORIA – INSURGÊNCIA DA DEFESA – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – INSUBSISTÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS [...]. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é apto a amparar o decreto condenatório. As palavras das vítimas nos crimes sexuais [...] possuem relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG Apelação Criminal APR 006816-08.2011.8.13.0476) (BRASIL, 2011b).

No entanto, embora seja pacífico que as declarações das vítimas de crimes contra a dignidade sexual possam ser utilizadas como meio de prova principal, e que podem servir de fundamento para a sentença condenatória, principalmente em razão da clandestinidade do delito, há que se entender que, isso somente ocorre quando há coerência, motivação legítima e falta de provas contrárias extensamente buscadas. Sentenças baseadas exclusivamente na palavra da vítima podem ser contestadas, principalmente, pela subjetividade da avaliação das provas, e correm o risco de se condenar um inocente.

A síndrome da mulher Potifar, deve ser levada em consideração pelo juiz, ser analisada com maior cautela, devendo todos os fatos que foram relatados pela vítima serem apurados para verificar sua veracidade, assim como deve ser confrontada a sua palavra com o que diz o agente (GRECO, 2013).

Assim sendo, somente a palavra da vítima, se for considerada isoladamente, e sem a possibilidade de o acusado exercer o contraditório, pode gerar conflitos na decisão. Considerando que, a palavra da vítima tem valor probatório, mas não único, a condenação do acusado deve levar em conta outros elementos que fazem parte da prova, que considerem não apenas a pessoa da vítima e a natureza do crime, mas, também, questões relacionadas com o acusado e seu direito de se defender.

Analizando a questão sob o viés do acusado, Nucci (2014) entende que, na relação processual, se houver conflito entre a inocência do réu e sua liberdade e o direito-dever do Estado de punir, e isso representar dúvida razoável, o juiz deve ponderar sua decisão em favor do acusado pela falta de provas suficientemente claras para sua condenação.

Corroborando a ideia Lopes Júnior (2019), afirmando que a presunção de inocência é regra de julgamento, e impõe a absolvição mediante o princípio do *in dubio pro reo*. Greco (2013, p. 675), confirma essa compreensão ao destacar que: “a falta de credibilidade da vítima poderá [...] conduzir à absolvição do acusado, ao passo que, a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório”.

Tal entendimento é também apresentado jurisprudencialmente, considerando o princípio *in dubio pro reo* e a fragilidade do conjunto probatório, como demonstra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), sobre o uso da palavra da vítima isolada, nos autos.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUSÊNCIA DE PROVAS – PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA – CONFRONTO DE VERSÕES – ABSOLVIÇÃO. Não havendo nenhuma prova nos autos que autorize a condenação, havendo dúvidas nos autos e meros indícios, a absolvição é medida que se impõe. **As declarações da vítima, isoladas, não podem ensejar um decreto condenatório, seja por qual crime for, clandestino ou não.** Tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja finalidade seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção. Havendo dúvidas nos autos e contradições, a absolvição é medida que se impõe. (TJMG Apelação Criminal APR 10680150007077001 MG, 26/08/2016) (BRASIL, 2016) [grifo nosso].

Reforçando esse entendimento, recentemente (em 5 de outubro do corrente ano), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus (HC 177.239) para absolver um homem que havia sido condenado a 9 anos e 4 meses por estupro de vulnerável. O réu havia sido condenado por estupro de vulnerável pois, na época, a vítima contava com 12 anos de idade e relatou ter sido abusada pelo mesmo; porém, 11 anos depois do suposto crime ter ocorrido, a vítima se retratou por meio de escritura pública, afirmando que o crime não havia ocorrido. A partir dessa nova informação, a defesa apresentou revisão criminal, que foi negada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sob a alegação de que não poderia rever as provas. Na instância do STF, foi possível absolver o réu via Habeas Corpus mediante análise dos critérios de avaliação utilizados pelo julgador que sentenciou o réu e, em vista do constrangimento ilegal sofrido. Salientou o magistrado relator do STF, Nunes Marques, que, a denúncia havia se baseado em depoimento confuso e contraditório da vítima, à época do julgamento. Embora saliente o STF admitir a palavra da vítima como carga probatória em crimes contra a dignidade sexual, assume também que, quando há

conflito com outros elementos probatórios a absolvição é necessária, com base na presunção de inocência (RODAS, 2021).

Compreende a doutrina e a jurisprudência, assim, que na possibilidade de inverdade por parte da vítima, ou de falsas memórias evocadas pelo crime, não se pode justificar uma condenação apoiada somente na palavra da vítima, sem que sejam demonstradas outras provas, mesmo que indiciárias.

Nesse sentido, também se posicionam Mirabete e Fabrinni (2011) confirmando que, a palavra da vítima é excelente meio de prova, porém em face de ser considerada isoladamente, não serve suficientemente para a condenação do acusado. Portanto, não deve ser utilizada sem reservas, especialmente em decorrência de conflitos nas declarações. Havendo dúvida, mesmo que ínfima, o julgador deve solucionar em favor do acusado, justificadamente, pela falta de provas.

Queiroz (2020), afirma que, no processo penal, o Princípio da Presunção da Inocência tem uma forte relevância, e que ninguém pode ser considerado culpado, sem que seja provado.

Ressalta-se, assim, com base na doutrina e jurisprudência apresentadas, que somente a palavra da vítima como força de prova é incoerente com a doutrina jurídica penal brasileira, devendo ser observados os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, de modo que o acusado tenha o seu direito à contrafação e possa prover sua defesa em igualdade de condições, respeitando-se seus direitos constitucionais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática apresentada com o objetivo de analisar como a palavra da vítima tem sido utilizada como parâmetro probatório em processos que tenham por mérito os crimes sexuais reforça a importância de se questionar decisões judiciais baseadas somente na declaração da vítima, sem considerar outros meios probatórios.

A doutrina é pacífica com relação à decisão fundamentada na palavra da vítima, contudo, esta base é aceita em conjunto com outros elementos de prova, de modo a se evitar condenações injustas, em face da ocorrência da síndrome de Potifar ou de declarações isoladas de outros meios probatórios.

Em vista do crime contra a dignidade sexual ser considerado clandestino, de difícil prova, a palavra da vítima deve ser sempre considerada pelo julgador, porém com a cautela necessária e a análise das demais provas, tendo como fundamentação para a decisão o princípio *in dubio pro reo* e

a presunção de inocência, de maneira que não se venha a condenar possíveis inocentes em lugar dos verdadeiros culpados.

O que se depreende do contexto apresentado é que, ao fazer uso do livre convencimento motivado, o juiz deve analisar as provas e atuar em conformidade com o devido processo legal, respeitando o direito de contraditório dos acusados, assim como, o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo* para que o convencimento do juiz seja claro e justo, na busca da verdade, considerando os direitos de ambos os sujeitos envolvidos no processo.

Desse modo, em caso de os elementos probatórios se mostrarem contundentes em favor da vítima, as provas declaratórias serão base adequada para a decisão. Contudo, em face de incongruências ou dúvidas sobre as declarações da vítima e demais provas que componham o conjunto probatório, a decisão deve ser favorável ao acusado para evitar a condenação injusta e em desacordo com o princípio da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8428/1/.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

ARQUIMEDES, Carlos. **A teoria da síndrome da mulher de Potifar e o Direito Penal**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-teoria-da-sindrome-da-mulherde-potifar-eo-direito-penal>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

_____. **Jurisprudência**. Apelação Criminal APR 006816-08.2011.8.13.0476. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG. 2011. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/375386953/apelacao-criminal-apr-10476110006816001-mg>. Acesso em: 14 out. 2021.

_____. **Jurisprudência**. Apelação Criminal APR 10680150007077001 MG, 26/08/2016. TJMG. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/377833505/apelacao-criminal-apr10680150007077001-mg>. Acesso em: 15 out. 2021.

_____. **Jurisprudência**. AgRg no REsp 1765521/SP, 24/08/2021, DJe 27/08/2021. TSJ, 5^a Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1273274029/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1765521-sp-2018-0234796-0/inteiro-teor-1273274046>. Acesso em: 15 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Eugênio Fiuza**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/caso-eugenio-fiuza-homem-que-ficou-17-anos-preso-injustamente-tera-novo-julgamento-sobre-valor-da-indenizacao>. Acesso em: 09 jun. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 a 361). 12. ed. rev., at. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 10 jun. 2021.

GAZETAWEB. Vídeo: Ex-paquita é filmada se cortando antes de acusar ex-marido de agressão. **GazetaWeb**, 2019. Disponível em: <https://www.gazetaweb.com/noticias/diversao-variedades/tv-e-celebridades/video-ex-paquita-e-filmada-se-cortando-antes-de-acusar-ex-marido-de-agressao/>. Acesso em: 14 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvm, 2016.

LIMA, Diego Iwata. Najila x Neymar: um ano depois o que aconteceu com os envolvidos. Advogado afirma que história 'não acabou'. **ESPN**, jun. 2020. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/6996155/najila-x-neymar-um-ano-depois-o-que-aconteceu-com-os-envolvidos-advogado-afirma-que-historia-nao-acabou. Acesso em: 10 jun. 2021

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 4. ed. rev., ampl e at. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz de garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código penal interpretado**. 7. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PIERI, Rhannele Silva de; VASCONCELOS, Priscila Elize Alves. **Estupro de vulnerável**: a palavra da vítima e os riscos da condenação. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56869/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao>. Acesso em: 14 abr. 2021.

PORTAL G1. Condenado por estupro é inocentado em novo julgamento após cinco anos preso por engano. **G1 CE**, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/29/acusado-de-serie-de-estupros-em-fortaleza-e-inocentado-pela-justica-apos-passar-cinco-anos-preso.ghml>. Acesso em: 13 jun. 2021.

_____. **Defensoria Pública pretende recorrer de decisão que reduziu indenização a homem confundido com ‘maníaco do Anchieta’**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/04/28/defensoria-publica-pretenderecorrer-de-decisao-que-reduziu-indenizacao-a-homem-confundido-com-maniaco-doanchieta.ghml>. Acesso em: 09 jun. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao código penal**: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 10. ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

QUEIROZ, Laís de Oliveira. A síndrome da mulher de Potifar e a palavra da vítima nos eventos inverídicos de acusação de crimes. **Virtú: Direito e Humanismo**, Brasília, v. 1, ed. esp. jun. 2020. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1143/990>. Acesso em: 26 mai. 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODAS, Sergio. Com base em retratação da vítima, STF absolve condenado por estupro de vulnerável. **Consultor Jurídico**, 05 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021out-05/base-retratacao-vitima-stf-absolve-condenado-estupro>. Acesso em: 15 out. 2021.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.